

ESPÉCIES DE PRISÃO E SUA EFICÁCIA NO DIREITO BRASILEIRO

SPECIES OF PRISON AND ITS EFFECTIVENESS IN BRAZILIAN LAW

CUNHA, Matheus Sousa¹
STECCA, Thiago de Freitas²

RESUMO

Este artigo científico tem por finalidade apresentar as modalidades de prisão existentes em nosso ordenamento jurídico brasileiro, expondo seus conceitos, critérios para efetivação, meios de aplicação, estabelecendo um paralelo entre todas as modalidades prisionais com a eficácia do sistema prisional brasileiro. A metodologia aplicada a pesquisa do trabalho se faz por meio da modalidade bibliográfica informativa, extraíndo informações de textos científicos, doutrinas, gráfico e figuras bem como da legislação local, buscando-se com referidas informações elucidar cada espécie de prisão, analisando sua eficácia e maior incidência no ordenamento jurídico brasileiro, chegando-se ao resultado de que as prisões cautelares como um todo possuem maior grau de aplicabilidade e eficiência no direito brasileiro.

Palavras-chave: Prisão. Cautelares. Direito Brasileiro.

ABSTRACT

This scientific article has the purpose of presenting as modalities of imprisonment existing in our Brazilian legal system, exposing its concepts, criteria for effectiveness, means of application, recommending a parallel between all prison modalities with an effectiveness of the Brazilian prison system. A methodology applied to labor research through the informative bibliographical magazine, extracting information from scientific texts, doctrines, graphic and figures as well as local legislation, seeking information on the subject, each kind of prison, analyzing its effectiveness and greater incidence in the Brazilian legal system, arriving at the result that as a precautionary prisons as a whole possible a greater degree of applicability and efficiency in Brazilian law.

Keywords: Prison. Cautelares. Brazilian Law.

1 INTRODUÇÃO

No sistema jurídico penal e processual penal brasileiro vigoram três modalidades de penas: as penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. Dentre elas, no que

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma B Rio Verde, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, matheus_rv123@hotmail.com.

² Professor orientador: Especialista professor do programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, f_stecca@hotmail.com, Rio Verde – Go, junho de 2018.

concerne a pena privativa de liberdade, enfoca-se na aplicabilidade do instituto jurídico da prisão.

A prisão é uma ferramenta utilizada pelo Estado para garantir a segurança pública da sociedade, uma vez que a atuação policial na prática do poder de polícia ostensiva, resulta na cessação da criminalidade e marginalidade, sendo então, uma maneira de fazer com que a sociedade reflita antes de cometer um ilícito penal gravoso.

Dentre as modalidades de prisão, destacam-se as que vigoram em nosso ordenamento, quais sejam: as prisões acautelatórias, compostas por prisão temporária, preventiva e em flagrante, as prisões concretas, também chamadas de prisões por execução da pena e ainda a prisão civil, uma vez que o inadimplemento da prestação de alimentos acarreta a mesma.

O presente estudo tem como escopo conceituar minuciosamente cada modalidade de prisão, trazendo não só o seu conceito ao bojo do texto como também suas fundamentações legais expressas no Código Processual Penal, período de vigência, requisitos para suas aplicações, e momento em que esta é efetuada.

Ressalta que o público atingido pelo tema em tela são não só os profissionais que atuam na atividade jurisdicional e penitenciária, como policiais, agentes prisionais, delegados, juízes e promotores como também às pessoas que possuam a curiosidade de aprender sobre as modalidades de prisão, em especial, aquelas pessoas que já se submeteram a uma modalidade das prisões supramencionadas.

A metodologia aplicada à pesquisa utiliza do método bibliográfico informativo, o qual decorre da utilização de materiais e fontes de informações para elaboração do texto, como: artigos, periódicos, doutrinas, livros e o texto das leis aplicáveis ao tema de prisões.

Traçando todo um paralelo entre as modalidades de prisões expressamente previstas em nosso ordenamento jurídico brasileiro, o estudo não busca somente informar ao leitor como opera-se cada modalidade prisional, muito pelo contrário, faz uma análise das três espécies de prisão: cautelar, concreta (executória da pena) e civil, debatendo dentre suas peculiaridades os pontos positivos e negativos de cada uma, e, apontando qual delas encontra sua eficácia em maior repercussão quando é utilizada, se promove ou não sua função, se é muito adotada pelas autoridades, ou se deixa de cumprir tais pretensões.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Em nosso ordenamento jurídico vigoram três espécies de penalidades aplicáveis ao infrator de um ilícito penal, quais sejam: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e multa. No mais, quando falamos em prisão, uma série de critérios são analisados, como tempo de pena cominada ao tipo penal, regime inicial, distinção de crime e contravenção, dentre outros.

A prisão se efetuará nos casos em que a penalidade aplicada ao infrator for a pena privativa de liberdade, cuja qual tem como escopo retirar o réu do convívio social, lhe isolando no sistema penitenciário a fim de que este cumpra sua pena pelo ilícito praticado e posteriormente retorne ao ambiente social reeducado, apto para reintegrar a sociedade e com esta conviver normalmente.

No mais, no direito brasileiro, as modalidades de prisões não atuam somente com a condenação do acusado pelo magistrado, havendo, portanto, as prisões acautelatórias que são muito viáveis ao discorrer processual. Quanto as prisões cautelares elas se subdividem em: prisão temporária, prisão preventiva e prisão em flagrante.

Wedy (2006, p.67 apud CORBELLINI 2012), referenda que prisão cautelar trata-se das “medidas que têm por objeto a proteção do sereno e seguro desenrolar do processo e do proficiente direito de punir ou jus puniendi, do Estado”.

Blume (2017) entende que a prisão temporária serve como uma medida auxiliar a investigação criminal, cabendo apenas em três ocasiões: *i*) quando esta for indispensável para as investigações; *ii*) se o indiciado não tiver residência fixa; *iii*) houver fundadas razões nas participações dos crimes previstos na Lei da Prisão temporária (Lei 7.960/89), a qual vejamos:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso;
 - b) sequestro ou cárcere privado;
 - c) roubo;
 - d) extorsão;
 - e) extorsão mediante sequestro;
 - f) estupro, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único;
 - g) atentado violento ao pudor, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único;
 - h) rapto violento, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único;
 - i) epidemia com resultado de morte;
 - j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
 - l) quadrilha ou bando, todos do Código Penal;
 - m) genocídio, em qualquer de suas formas típicas;
 - n) tráfico de drogas;
 - o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
 - p) crimes previstos na Lei de Terrorismo (BRASIL, Lei nº 13.260, de 2016).

Vemos que a própria Lei trás as possibilidades em que a prisão temporária será utilizada tendo como principal finalidade abstrair informações inerentes ao delito praticado pelo(s) infrator(es). Corbellini (2012) afirma:

A prisão temporária é uma modalidade de prisão cautelar, trata-se de prisão pré-processual, a fim de garantir a realização das investigações durante a fase inquisitorial, aplicada na fase da investigação criminal, não sendo aplicável a todas as infrações penais, tendo cabimento somente com relação às infrações de natureza grave (CORBELLINI, 2012).

Capez (2015, p. 379) entende que a prisão temporária é “uma prisão cautelar de natureza processual destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial”.

O autor explica ainda que o prazo de vigência dessa prisão é de cinco dias, prorrogáveis por igual período, não se computando a este prazo naquele que deve ser respeitado para a conclusão da instrução criminal.

No que diz respeito à prisão preventiva, Reis e Gonçalves (2013, p. 477) nos explica que “trata-se de modalidade de prisão processual decretada exclusivamente pelo juiz de direito quando presentes os requisitos expressamente previstos em lei. Por se tratar de medida cautelar, pressupõe a coexistência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*”.

Para efetuar uma prisão preventiva, encontra-se o amparo especial do artigo 312 do CPP, uma vez que no aludido artigo fica expresso às hipóteses que convém a aplicação desta medida cautelar. Vejamos o artigo:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (BRASIL, Lei nº 12.403, de 2011).

Infere-se que o artigo supramencionado deixa expresso os requisitos basilares para a aplicação da prisão preventiva quais sejam: garantir a ordem pública e econômica, para conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal (*fumus comissi delicti*), somado à materialidade e os indícios de autoria (*periculum libertatis*).

Portanto, o *fumus comissi delicti* nada mais é do que a presença dos elementos primários do supedâneo legal 312 do CPP, enquanto o *periculum libertatis* é definido pela presença dos elementos secundário do mesmo artigo, quais sejam a materialidade e os indícios de autoria no delito praticado.

Blume (2017) entende que “ao contrário da prisão temporária, a prisão preventiva não possui prazo determinado para acabar, ocorrendo em qualquer fase do processo. Mas para que seja legal, ela somente deve ser feita quando já existem provas contra o investigado”.

A prisão preventiva é modalidade de prisão provisória, ao lado do flagrante (ver comentário acima) e da prisão temporária. Possui natureza cautelar e tem por objetivo garantir a eficácia do futuro provimento jurisdicional, cuja natural demora pode comprometer sua efetividade, tornando-o inútil. Trata-se de medida excepcional, imposta somente em último caso conforme aduz o art. 282, § 6º do CPP (CAPEZ, 2015, p. 367)

Como a prisão preventiva acaba sendo muito utilizada em nosso ordenamento jurídico, em especial adotada pelos magistrados durante todo o desenrolar processual existindo sua necessidade, também pode ser aplicado na forma domiciliar. O artigo 318 do CPP regulamenta este instituto e nos explica as hipóteses em que será utilizada:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I - maior de 80 (oitenta) anos;
- II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV - gestante;
- V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
- VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo (BRASIL, Lei nº 12.403, de 2011).

Portanto, havendo a presença de alguma das ocasiões previstas no artigo supradito, o juiz substituirá a prisão preventiva pela domiciliar cuja qual ainda que ocorra em seu domicílio, o infrator deverá cumprir.

A última prisão cautelar é intitulada como prisão em flagrante, esta se caracteriza por ser aquela em que a autoridade policial ou qualquer outra pessoa vislumbra o infrator praticando o crime ou em estado de iminência de praticá-lo, ou ainda, se após ter praticado possui consigo objetos que presumam a prática do ilícito poder-se-á dar voz de prisão.

Neste contexto, Castro (apud BLUME, 2017) afirma que as expressões “logo após” e “logo depois” atuam de forma que o flagrante delito perdure por dias, uma vez que a perseguição pode ocorrer por mais de um dia até se efetuar a prisão. A interpretação mais consensual é que a perseguição deve acontecer assim que alguém presenciar o crime e continuar ininterruptamente até a prisão. Vejamos os artigos 301 e 302 do CPP que versam sobre esta prisão acautelatória:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, Lei nº 3689, de 1941).

Vemos que a prisão em flagrante é aquele tipo de prisão que, é muito utilizada pelos órgãos incumbidos de garantir a ordem e segurança pública, *in casu*, a polícia militar, polícia civil, polícia rodoviária federal.

Capez (2015, p. 352) explica que “o termo flagrante provém do latim *flagrare*, que significa queimar, arder. É o crime que ainda queima, isto é, que está sendo cometido ou acabou de sê-lo”. O autor afirma ainda:

É, portanto, medida restritiva da liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independente de ordem escrita do juiz competente, de quem é surpreendido cometendo, ou logo após ter cometido, um crime ou uma contravenção (CAPEZ, 2015, p. 352).

No mais, a prisão em flagrante não perdura durante toda a persecução penal, ele possui seu lapso temporal próprio de 24 horas conforme dispõe o artigo 306, §1º e 2º do CPP, o qual vejamos:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas (BRASIL, Lei nº 11.449, de 2007). .

Transcorrido o prazo de 24 horas, os autos da prisão em flagrante serão entregues ao juiz competente o qual terá três opções a serem seguidas: *i*) relaxar a prisão em flagrante (havendo ilegalidade nesta); *ii*) converter a prisão em flagrante para prisão preventiva desde que haja os requisitos do artigo 312 do CPP; *iii*) conceder liberdade provisória, com ou sem a fiança. O artigo 310 do CPP disciplina o assunto *in verbis*:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal;

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (BRASIL, Lei nº 12.403/11).

Portanto, as prisões cautelares possuem suas próprias funções, e estão atreladas ao perfeito trâmite processual, seja na colheita de provas e informações, seja na garantia da garantia da paz pública ou econômica.

Findado o tema de prisões cautelares, ganha respaldo outras duas modalidades de prisão: a prisão civil pelo inadimplemento de pensão alimentícia e a prisão para fins de cumprimento de pena (execução penal).

Blume (2017) explica que a prisão civil por pensão alimentícia é o único tipo de prisão civil do ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se expressa no artigo 733, §1º do CPC. Operando-se caso o devedor da pensão alimentícia não efetuar o pagamento ou não comprovar suficiência de fundos para pagar a pensão, sendo preso no período de um a três meses.

No que tange a prisão para fins de cumprimento de pena, esta opera-se pela concretude dos fatos apurados, do fim da instrução criminal seja pelo magistrado de 1º grau em sentença que nenhuma parte recorreu ou por acórdão de tribunais ordinários em 2º grau. Nesta prisão, o encarcerado manter-se-á sob custódia até que se cumpra a pena imposta pelo ilícito praticado, buscando a reeducação deste ao convívio social ao sair do cárcere. Não há aqui, uma busca de efetividade processual.

A chamada prisão processual, de natureza cautelar, e a denominada prisão-pena, de cunho sancionatório, estão no plano abstrato, pois previstas na lei. Entretanto, no momento da efetiva prisão real de uma pessoa, com base na lei previamente prevista em abstrato, surge a prisão concreta. A concreta retirada de liberdade de uma pessoa desloca a previsão em abstrato da lei para o plano concreto, o plano real (MARQUES, MARTINI, 2012, p. 106).

Sobre a aludida “prisão concreta” intitulada pelo doutrinador, insta salientar que esta fora recentemente alterada no que se diz respeito ao momento inicial a ser cumprida. Blume (2017) referenda que “antes da decisão tomada em outubro de 2016, o STF entendia que a execução só deveria começar depois do trânsito em julgado – traduzindo: depois de esgotados todos os recursos possíveis contra uma sentença específica”. Posteriormente à decisão do STF, o infrator passou a cumprir a pena após sentença condenatória em 2º grau, evitando, portanto, que este venha a ser privado de sua liberdade tão somente após esgotada todas as vias recursais.

No que tange à eficácia das prisões em nosso ordenamento jurídico brasileiro, cada uma produz seus efeitos necessários. Entretanto, algumas sobressaem com relação as outras. A prisão temporária tem a finalidade de obter informações e acesso a novas provas, a prisão preventiva possui um leque de finalidades, entretanto tem como principal função a

prevenção da ocorrência de novos crimes por parte do infrator, quanto a prisão em flagrante esta é muito eficaz por ser instrumento utilizado pelos órgãos responsáveis pela segurança pública, prisão civil pelo inadimplemento das pensões alimentícias, perdurando pelo tempo de 1 a 3 meses somente e por fim, a prisão concreta, cuja qual o infrator cumpre sua pena. Sob esta égide, qual seria a prisão que mais surte efeitos no direito brasileiro?

Não se pode averiguar a eficácia de uma em detrimento da outra sabendo que em todos os casos haverão seus pontos positivos e negativos. O que se pode corroborar, é que destas, uma destaca-se pelo alto grau de utilização.

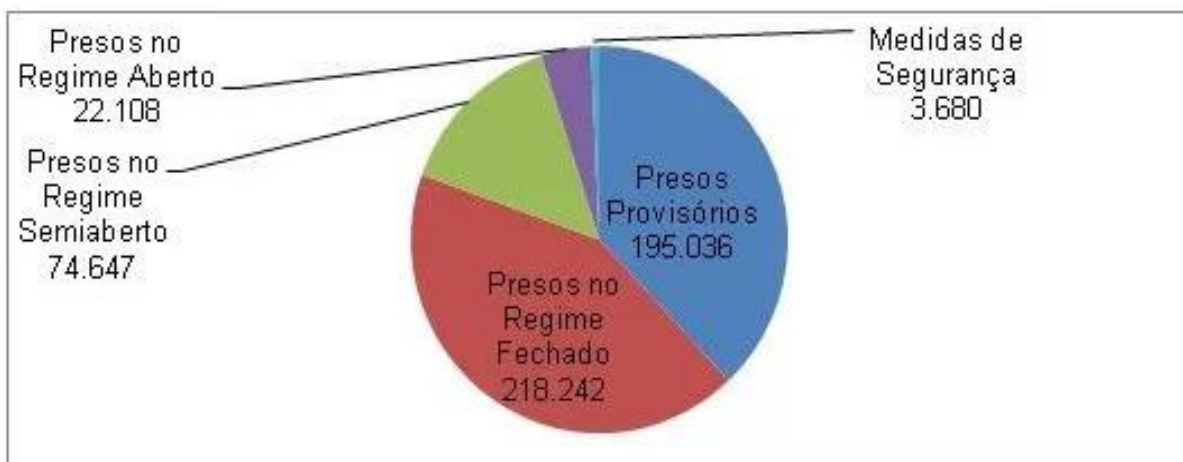
Como hoje toda pessoa imputada a um fato criminoso encontra-se revestida de diversas garantias constitucionais, principalmente no que diz respeito à liberdade, e ainda, possui uma série de benefícios previstos na Lei de Execuções Penais como liberdade provisória, graça, anistia, indulto, abatimento de pena por dia de trabalho/estudo, progressão de regime, ainda que seja a modalidade de prisão que se busca em todo o desenrolar do processo, não é a mais eficaz no sistema jurídico brasileiro e sim, as modalidades prisionais cautelares, uma vez que a morosidade do sistema judiciário e superlotação de presidiários nos centros prisionais são condições que propiciam o uso frequente das medidas acautelatórias em nosso ordenamento jurídico.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ante as peculiaridades da temática em tela, necessário se faz a análise primordial de cada modalidade prisional em nosso ordenamento jurídico, portanto, sendo o trabalho de cunho bibliográfico temos que as informações acostadas são imprescindíveis para a análise no que diz respeito a eficácia de cada modalidade de prisão.

Portanto, faz-se necessária a apresentação de informações deduzidas com base em gráficos, figuras e números relevantes para análise minuciosa de cada prisão bem como do perfil criminoso que aquela espécie de prisão integra. Neste sentido, vejamos o gráfico que abaixo segue:

Figura 01: Quantidade de presos custodiados no sistema penitenciário brasileiro (2012)

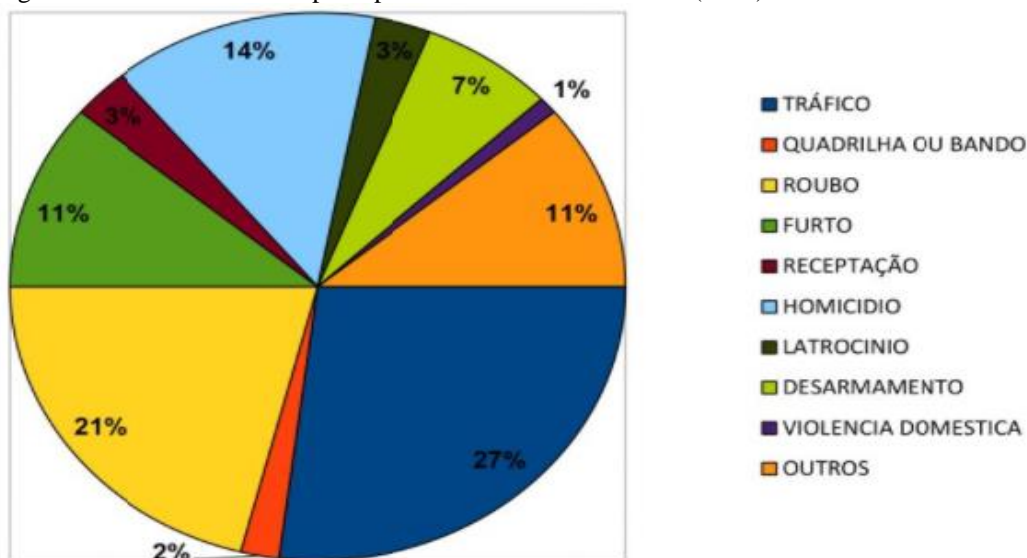


Fonte: (MIGUEL, Elcio Cardozo, 2016) – Ministério da Justiça.

Percebemos que de maneira geral, os números entre presos provisórios e presos definitivos não possuem uma exorbitante diferença, desde que não se leve em consideração os números de presos em regime aberto e semi aberto ou medida de segurança aplicada, assim, os números quase são equiparados entre os presos provisórios (prisões cautelares em geral) e presos definitivos em regime fechado, onde os primeiros perfazem a quantidade de 195.036 e os segundos na ordem de 218.242.

Voltando à atenção no que tange à eficiência da medida prisional aplicável, podemos pelo supradito gráfico crer que as prisões provisórias são mais eficientes que as prisões definitivas, isto por que a Lei de Execuções Penais com todas as benesses contidas em prol do prisioneiro reprime a eficiência da prisão definitiva, qual seja a ressocialização do preso, enquanto a prisão provisória por si só cumpre sua função, seja para garantir a investigação, instrução ou até mesmo garantir momentaneamente a paz pública social e econômica. No que diz respeito aos tipos de pessoas que encontram-se encarceradas no sistema prisional brasileiro, vale ressaltar as seguintes informações:

Figura 02: Crimes cometidos pelas pessoas encarceradas no SPB (2014)

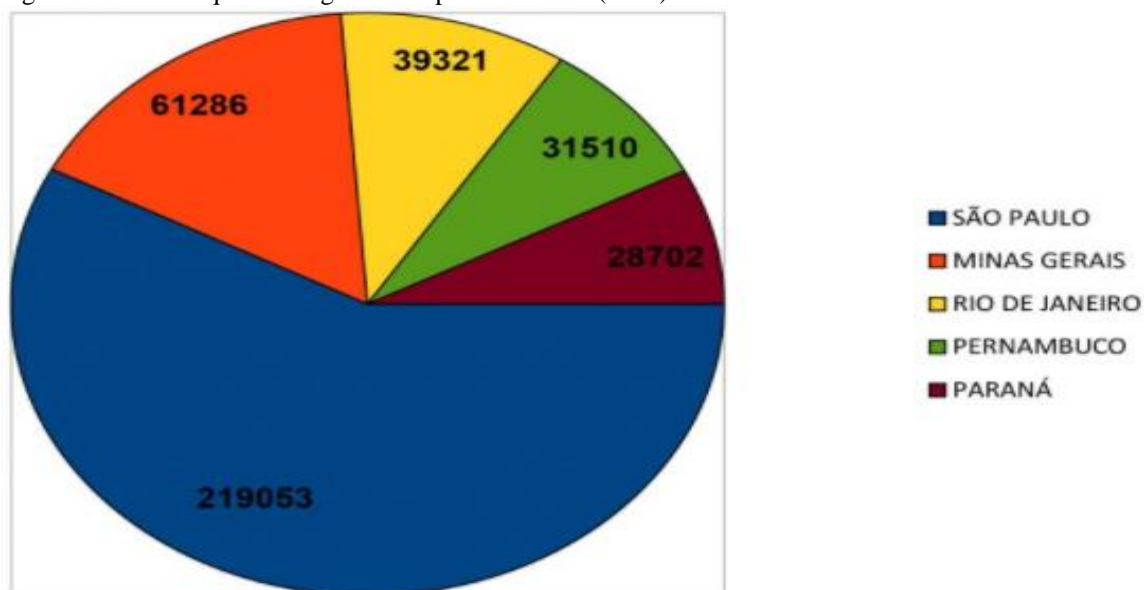


Fonte: (MACHADO, Katia Debarba, 2017) - INFOPEN

É de suma importância a análise do tipo penal pelo qual o infrator incorre para analisar a incidência das prisões acautelatórias e até mesmo das prisões definitivas em especial ao regime fechado, isto porque, no que tange as prisões cautelares esta se ensejará quando da necessidade e imprescindibilidade para garantia dos aspectos elencados no artigo 312 do CPP, já, no que diz respeito a prisão definitiva em regime fechado, esta dependerá da pena-base, atenuantes, agravantes, causas de aumento e diminuição de pena, quais definirão qual regime inicial de cumprimento à pena.

Dos crimes acima elencados, percebemos que o roubo e o tráfico sobressaem e, em terceiro lugar o homicídio, não só nestes mais em todos os demais tipos apresentados no gráfico possibilitam o ensejo de ambas as modalidades prisionais, seja cautelar ou definitiva. No que diz respeito aos maiores números de presos encarcerados, trazemos o relato dos 5 estados que mais aglomeram presos no país:

Figura 03: Estados que mais aglomeram presos no SPB (2014)



Fonte: (MACHADO, Katia Debarba, 2017) – INFOPEN

Os números apresentados são significantes e nos possibilita chegar a conclusão de que o sistema prisional como um todo é a maneira mais eficiente de garantir a segurança pública e a busca pela manutenção de um comportamento social adequado entre cidadãos civis.

Neste interim, o que podemos chegar a conclusão é de que cada modalidade de prisão possui sua própria finalidade a ser cumprida, entretanto não se pode mensurar em exato qual destas modalidades logram maior êxito que as outras, e sim, é possível quantificar qual destas é mais incidente no cotidiano criminal brasileiro, o que, é possível corroborar com a

ideia de que as prisões cautelares, são mais usuais no dia a dia, vez que não dependem de uma condenação e sim, tão somente de um motivo plausível pelo magistrado ou autoridade policial que verifica-se como necessário para sua decretação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o aludido estudo e todas as informações extraídas de todo o material bibliográfico, percebemos que o nosso ordenamento jurídico é permeado por diversas modalidades prisionais, dentre elas: *i)* as cautelares, cujas quais tem natureza processual e buscam garantir a investigação, instrução, paz social e ordem econômica, sendo estas subdivididas em prisão em flagrante qual opera-se no ato em que a autoridade policial vislumbra a prática ou ato posterior a prática do delito; a prisão preventiva, decretada pelo juiz verificada a conveniência em manter o preso durante a persecução penal; e a prisão temporária, qual opera-se na presença dos requisitos estabelecidos em Lei própria; *ii)* as prisões definitivas, que possuem cunho material, uma vez que o infrator cumpre a pena pelo ilícito praticado em um dos regimes previstos em Lei (fechado, semiaberto ou aberto); *iii)* a prisão civil pelo inadimplemento de pensão alimentícia.

Conclui-se que cada modalidade possui sua função, seja ela punitiva ou convencional para a instrução processual. Quando referimos à eficácia das prisões em nosso ordenamento jurídico, critérios são relevantes para sua análise, como morosidade judiciária, superlotação das penitenciárias brasileiras, benesses regidas pela Lei de Execuções Penais. Referidos critérios sendo levados em consideração nos permite chegar ao resultado de que não há eficiência integral em cada modalidade prisional, possuindo todas elas qualidades e defeitos em sua operacionalização. No mais, pelos estudos aqui efetuados, verificamos que, não em termo à eficácia das prisões mas sim quanto a incidência em nossa realidade brasileira a prisão cautelar em todas as suas modalidades cumpre fielmente suas funções, sendo então, a mais usada no dia-a-dia.

REFERÊNCIAS

BLUME, Bruno André. **Tipos de prisão no Brasil**. Politize. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/tipos-de-prisao-no-brasil>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941**. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 22. fev. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 7.960 de 21 de Dezembro de 1989**. Dispõe sobre a Lei de Prisões Temporárias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm>. Acesso em: 22. fev. 2018.

CAPEZ. Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORBELLINI, Gisele. **Modalidades de prisão no direito brasileiro**. Web Artigos. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/modalidades-de-prisao-no-direito-brasileiro/89860>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

GIL, Antônio Carlos, 1946 **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica** - 5. ed. - São Paulo : Atlas 2003.

MACHADO, Kátia Debarba. **O perfil do preso conforme dados da INFOPEN/2014**. Empório do Direito. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/o-perfil-do-preso-conforme-dados-do-infopen-2014>>. Acesso em: 22. fev. 2018.

MARQUES, MARTINI. Ivan Luís. João Henrique Impéria. **Saberes do direito – processo penal III: procedimento e prisão**. Saraiva: São Paulo, 2012.

MIGUEL, Elcio Cardozo, **A (in)constitucionalidade das prisões cautelares no ordenamento jurídico brasileiro**. JusBrasil. Disponível em: <<https://elciocardozo.jusbrasil.com.br/artigos/350280626/a-in-constitucionalidade-das-prisoos-cautelares-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 22. fev. 2018.

REIS, GONÇALVES. Alexandre Cebrian Araújo. Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.